

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.291, DE 2011

Regula a investigação criminal conduzida por Oficiais de Polícia Militar e da outras providências.

Autor: Deputado GEAN LOUREIRO

Relator: Deputado BERINHO BANTIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.291/11 tem por objetivo regular a investigação criminal conduzida por Oficiais de Polícia Militar.

Em sua justificção, o nobre Autor, explica que o sistema de justiça militar, na sua lógica de horizontalização do direito penal comum, tem necessariamente incidência sobre o órgão de polícia criminal ao qual é cometida a investigação dos crimes estritamente militares - a Polícia Judiciária Militar.

Acrescenta que os diversos diplomas que criaram, estruturaram e fixaram as competências do Serviço de Polícia Judiciária Militar já não se ajustam às realidades processuais e administrativas vigentes, constituindo um verdadeiro emaranhado legal de difícil consulta e interpretação.

Conclui que o projeto reflete a realidade das legislações estaduais, que colocaram como requisito para o ingresso no cargo de oficial o bacharelado em direito. Requisito benéfico e democrático para a instituição e

para a sociedade, pois o gerente da instituição é um operador do direito, fundado nas ciências jurídicas, portanto nos princípios do Estado Democrático de Direito.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição foi aprovada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com a apresentação de um substitutivo.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é da competência desta Comissão, nos termos da alínea i, do inciso XV, do art. 32, do RICD.

A condução de inquéritos policiais militares é realizada por oficiais das instituições militares, federais, estaduais ou distrital. A presente proposição tem por objetivo apenas regular o tema no que diz respeito às corporações policiais militares, ficando claro que não pretende fazê-lo em relação à sistemática empregada no âmbito federal.

Há tempos que algumas modificações vêm sendo realizadas no que diz respeito à investigação de crimes e de infrações administrativas nas corporações militares. Pensamos que isso decorre do processo de consolidação da democracia no País e da necessidade de dar maior transparência aos processos e autonomia àqueles que os conduzem. Normalmente, é o comandante de uma unidade militar quem tem competência para a condução da investigação. Essa competência é, então, delegada a um oficial da unidade para que realize os atos processuais e a investigação

propriamente dita. Alguns apontam essa delegação como uma possibilidade de interferir na autonomia do investigador, uma vez que pode ser substituído ou orientado a proceder de determinada forma.

O nobre Autor foca a sua proposta na alteração dessas supostas limitações à autonomia do responsável pela condução dos inquéritos policiais militares e na importância da aprovação deste projeto para modernização do papel da autoridade de polícia judiciária militar.

Neste sentido propõe o seguinte:

1) define o oficial da polícia militar como autoridade de polícia judiciária militar no âmbito de sua corporação;

2) define as funções de polícia judiciária militar e a apuração de infrações penais como atividade jurídica e exclusiva de Estado;

3) estabelece autonomia e independência na investigação no Inquérito Policial Militar; e

4) dispõe sobre o tratamento isonômico dos oficiais militares que tenham como requisito o bacharelado em direito aos demais cargos com a mesma exigência.

Sob o ponto de vista da condução de uma investigação, entendemos que é vantajoso que o responsável pelos atos processuais e pela investigação tenha autonomia em relação aos seus superiores hierárquicos. A investigação não é prejudicada se essa função for exercida sem delegação, ainda que obedecendo a algum tipo de escala dentro da unidade policial militar. Vantajosa, também, é a proibição do afastamento imotivado do oficial responsável pelo inquérito, medida que pode ajudar a coibir o exercício de pressões sobre o investigador.

São medidas, portanto, que aprimoram as condições para a boa condução de investigações policiais judiciárias no contexto das polícias militares. Além disso, vemos como positiva a valorização do papel do oficial da polícia militar e de sua equiparação aos profissionais que possuem as mesmas qualificações acadêmicas.

No substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, houve o cuidado de ajustar a redação para deixar claro que a alteração ocorre no âmbito da investigação do

crime militar praticado por policial militar, evitando-se conflitos na interpretação e aplicação desta lei, no campo da investigação de competência da polícia judiciária militar federal e da polícia judiciária comum.

Coerente com o acima exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 2.291/11, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado BERINHO BANTIM
Relator